Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF
Folhas nº 320

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11831.002422/2007-38

Processo nº	11831.002422/2007-38
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2302-000.226 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	16 de maio de 2013
Assunto	Solicitação de diligência
Recorrente	GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes, Arlindo da Costa e Silva, André Luís Társico Lombardi, Fábio Pallaretti Calcini e Juliana Campos de Carvalho Cruz (Relatora).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte, antes denominado GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., para a cobrança de contribuições previdenciárias ante a glosa de valores compensados indevidamente no período de 03/2003 a 07/2004 e 09/2004 a 03/2005.

Destaca o relatório fiscal que a Recorrente ingressou com Mandado de Segurança nº 2002.61.00014207-2 pleiteando a restituição, sob forma de compensação, dos valores recolhidos indevidamente, no período de 02/1996 a 01/2002, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional noturno, hora extra, abono de periculosidade e insalubridade (fls. 24/25).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ. Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ
Documento de 42 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP01.1220.11336.C539. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Impresso em 06/08/2013 por NELSON SILVA DE ASSIS - VERSO EM BRANCO
Documento nato-digital

Conforme certidão de objeto e pé anexada às fls. 26/27, datada de 13.06.2005, o julgador de 1° grau reconheceu o direito do contribuinte a compensar aqueles valores acima descritos sem condicionar a efetivação do encontro de contas ao trânsito em julgado da sua decisão. De acordo com esta certidão, a decisão ainda não transitou em julgado.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação.

Em vista das alegações da Impugnante, a Seção do Contencioso Fiscal Administrativo (fls. 138/139) baixou o processo em diligência para que a Fiscalização analisasse a origem do crédito alegado, a observância aos limites de 30%, bem como, verificar as compensações se foram lançadas contribuições não recolhidas.

Em conclusão, foi dito que as compensações obedeceram ao limite de 30% e que a empresa compensou além do permitido na ordem judicial. Isto porque, fez uso dos créditos que julgava devido a título de descanso semanal remunerado, apesar de não tê-los questionado judicialmente.

Intimada do relatório complementar, defendeu o direito de compensar as contribuições recolhidas no período de janeiro/1997 a dezembro/2000 ao tempo em que rechaçou as planilhas apresentadas pelo Fisco.

Encaminhados para julgamento na DRJ/Campinas, foram os autos analisados considerando a situação do processo informada na certidão de fls. 26/27. Desse modo, afirmou o relator que o sujeito passivo havia corrigido o seu crédito indevidamente (juros de 1% sobre a taxa SELIC), além de ter computado equivocadamente os valores relativos a DSR (descanso semanal remunerado) cuja verba não havia sido questionada na ação judicial nº 2002.61.00014207-2.

Intimada do julgado, apresentou recurso voluntário (fls. 292) ratificando as teses outrora apresentadas.

Eis o relatório.

Protocolado o recurso dentro do prazo de lei, passo a análise das questões suscitadas.

Pela leitura do PAF, infere-se que a cobrança perpetrada nestes autos decorre de glosa de valores compensados pelo contribuinte em decorrência de créditos que julgava ter direito por força do comando sentencial proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00014207-2.

Consta no PAF a certidão de objeto e pé, emitida em 13/06/2005, a qual informa o regular andamento do feito na sessão judiciária de São Paulo (7ª Vara Federal). Entretanto, em decorrência do lapso temporal decorrido entre a data da formação daquela certidão e o julgamento perante o CARF, já passaram anos afins.

Em consulta à Justiça Federal do Estado de São Paulo e respectivo Tribunal Regional Federal percebi que foi denegada a segurança por este Tribunal. Verifiquei que foi protocolado Recurso Especial e, posteriormente, Agravo para subida do RESP. Todavia, não consta no site do TRF da 3ª Região o inteiro teor destas decisões o que impossibilita a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ
Impresso em 06/08/2013 por NELSON SILVA DE ASSIS - VERSO EM BRANCO

Documento de 142 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP01.1220.11336.C529. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

julgadora saber o resultado da ação judicial que validou os créditos objetos do encontro de contas.

Sendo assim, para que haja um julgamento seguro, uma vez que os autos administrativos em questão tem como objeto compensação de créditos reconhecidos na mencionada ação judicial, reputo de grande importância a juntada de uma certidão de objeto e pé atualizada de modo a informar se a sentença que reconheceu os créditos do contribuinte já transitou em julgado e quais foram os termos definitivos da decisão.

Por todo o exposto Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA para que seja intimado o contribuinte para juntar aos autos cópia da certidão de objeto e pé atualizada e elaborada pelo cartório competente.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, devem ser intimadas as partes para manifestação, se for de seu interesse.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de Maio de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ
Impresso em 06/08/2013 por NELSON SILVA DE ASSIS - VERSO EM BRANCO
Documento de 142 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital